



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.722938/2015-18
ACÓRDÃO	3202-002.231 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERROVIA NORTE SUL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2013

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Incorre o alegado cerceamento do direito de defesa quando a fiscalização, na fase de auditoria demonstra de forma cabal a imprestabilidade da escrituração contábil.

ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados somente quando comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3202-002.230, de 18 de dezembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10320.722937/2015-65, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Auto de Infração para exigência de COFINS referente ao exercício de 2013.

A autuação decorreu da divergência de valores escriturados contabilmente na conta “nº 219111001 - PIS a recolher” e “219112001 – COFINS a recolher”, constantes da ECD transmitida, com os valores recolhidos via DARF, apurando-se pagamentos a menor.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada parcialmente procedente pela 23ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 08 para revisar o lançamento referente a competência de 07/2013, formalizada pelo acórdão nº 108-021.124, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/07/2013, 30/09/2013, 30/11/2013, 31/12/2013

ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA

Identificado o erro material da fiscalização, revisa-se o lançamento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/07/2013, 30/09/2013, 30/11/2013, 31/12/2013

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA

Descabe sustentar nulidade do lançamento que respeitou os requisitos legais para sua constituição, e proporcionou amplo direito de defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIDO

A realização de diligência ou de perícia não se presta a suprir eventual inércia probatória da manifestante/impugnante. Não cabe formular pedido de diligência ou de perícia para efetuar juntada de prova documental possível de apresentação na manifestação.

ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE

As alegações da manifestante desprovidas de comprovação efetiva de sua materialização não são suficientes para elidir a motivação fiscal do despacho decisório.

ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. CONTRIBUINTE

Cabe à contribuinte demonstrar e comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária. A apresentação de provas deve ser feita na impugnação/manifestação, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos previstos pelo no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao CARF, no qual pugna pelo cancelamento da autuação.

Em suma, é o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência de preliminares, passo a analisá-la.

I- DAS PRELIMINARES

1- Da arguição de nulidade da constituição do crédito tributário

Pugna a Recorrente pelo reconhecimento de nulidade na constituição do crédito tributário por cerceamento de defesa, ante a ausência da devida apreciação dos documentos fiscais, comerciais e contábeis da Recorrente, em razão do indeferimento da prova pericial requerida.

No meu entendimento, não existem erros passíveis de causar nulidade ao ato administrativo, pois, é mister registrar que de acordo com Decreto nº 70.235, 06/03/1972, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando

resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Para arrematar, o ato administrativo foi lavrado por servidor competente, descrevendo claramente a infração imputada ao sujeito passivo- aqui Recorrente, arrolando todas as razões de fato e de direito que ensejaram a sua lavratura, atendendo fielmente as disposições do art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Compulsando-se os autos, evidencia-se que não houve qualquer prejuízo à defesa da Recorrente, tanto é que ela pôde se manifestar nas duas instâncias, não havendo o que se falar em preterição ao direito de defesa.

Daí, ante a suscitada nulidade da decisão recorrida sob o argumento de violação ao direito de defesa é equivocada, não encontrando amparo legal.

Desse modo, conheço, porém, afasto a preliminar arguida.

II- DO MÉRITO

2- Da (i) legitimidade das diferenças apuradas

O presente processo trata-se de autuação para exigência de PIS referente ao exercício de 2013.

Dos autos se extrai que do confronto dos valores escriturados contabilmente nas contas “219111001 – PIS a Recolher” e “219112001 – COFINS a Recolher” constantes da Escrituração Contábil Digital - ECD com aqueles confessados em DCTF e pagos (informações dos DARF).

Cód.Conta	MÊS	Lançamentos a Crédito	Retif./Comp./Sd. Devedor	A recolher ECD	DCTF (débitos)	DARF (principal)	Insuficiência
219112001	mar-13	0,00	0,00	0,00	206.330,79	285.820,40	0,00
219112001	abr-13	77.115,61	0,00	77.115,61	609.435,94	765.509,13	0,00
219112001	mai-13	0,00	77.115,61	-77.115,61	0,00	79.489,61	0,00
219112001	jun-13	428.653,44	77.115,61	351.537,83	467.296,27	79.489,61	0,00
219112001	jul-13	499.488,84	4.278,60	495.210,24	0,00	180.250,30	314.959,94
219112001	ago-13	1.143.475,63	874.054,90	269.420,73	306.666,11	392.695,82	0,00
219112001	set-13	1.580.468,90	564.907,24	1.015.561,66	609.139,34	623.113,17	392.448,49
219112001	out-13	1.359.376,93	1.313.379,25	45.997,68	340.698,91	367.145,86	0,00
219112001	nov-13	393.685,46	31.206,56	362.478,90	60.482,91	69.266,40	293.212,50
219112001	dez-13	11.552.724,47	3.130.422,64	8.422.301,83	8.126.983,75	8.126.983,75	295.318,08
219111001	mar-13	0,00	0,00	0,00	44.795,50	62.053,11	0,00
219111001	abr-13	16.742,21	0,00	16.742,21	132.311,76	166.196,06	0,00
219111001	mai-13	0,00	16.742,21	-16.742,21	0,00	17.257,61	0,00
219111001	jun-13	93.062,97	16.742,21	76.320,76	101.452,48	17.257,61	0,00
219111001	jul-13	108.441,64	928,96	107.512,68	103.638,25	39.133,29	3.874,43
219111001	ago-13	248.254,48	189.762,26	58.492,22	66.578,75	85.256,25	0,00
219111001	set-13	343.128,02	122.644,34	220.483,68	132.247,30	135.281,09	85.202,59
219111001	out-13	295.127,98	285.141,21	9.986,77	73.967,57	79.709,39	0,00
219111001	nov-13	85.471,21	6.775,15	78.696,06	13.131,16	15.038,10	65.564,90
219111001	dez-13	2.721.395,83	891.434,33	1.829.961,50	1.764.410,94	1.764.410,94	65.550,56

Intimado a se manifestar sobre as divergências apontadas pela fiscalização, o contribuinte assim se manifestou (e-fls. 11):

“esclarecemos que os saldos credores constantes nas contas contábeis 219111001 (PIS a Recolher) e 219112001 (COFINS a Recolher) não representam os reais valores a pagar. Nosso processo de apuração dessas contribuições, em meados do mês seguinte ao período de apuração encerrado, são realizadas apurações onde são feitos os ajustes nos valores contabilizados seja a débito ou a crédito.”

O contribuinte foi novamente interpelado pela fiscalização para esclarecer a natureza dos ajustes, que assim se manifestou:

“Em relação às divergências apontadas, informamos que os valores declarados na obrigação acessória EFD-Contribuições são os efetivamente apurados. Sendo os saldos das aludidas contas ajustados extemporaneamente. Desta feita, os valores constantes das demais obrigações acessórias (DCTF e DACON) não refletem a apuração final do período.”

Dos trabalhos da fiscalização concluiu-se que os registros contábeis e fiscais de apuração das Contribuições Não-Cumulativas para o PIS e COFINS de todo ano-calendário 2013 efetuados pelo próprio fiscalizado, havia erro na contabilidade, no Demonstrativo de Apuração das Contribuições – DACON, e na Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, estando corretos, no entanto, em sua versão, apenas a Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições).

Ademais, o contribuinte não apresentou EFD-Contribuições dos períodos de 01/2012 a 05/2013, só havendo efetuado o envio dessas escriturações fiscais após instado pela RFB.

Também detectou-se divergências entre DACON/EFD-Contribuições x DCTF, objeto de solicitação de retificação de DCTF/esclarecimentos, os quais, em que pese dilatado prazo concedido (mais de 60 dias) não foram procedidos pelo contribuinte.

O trabalho da fiscalização também identificou: divergências entre os registros; justificativas insubsistentes; omissões de obrigações acessórias; excessiva mora no atendimento das solicitações, demonstram, a propósito, certo relaxamento de seus controles internos na área tributária durante o ano-calendário 2013.

A Recorrente também comprovou que os registros contábeis das contas 219111001-PIS a Recolher e 219112001-COFINS a Recolher “não representam os reais valores a pagar”, como afirma, peremptoriamente, a Recorrente. Estas contas captam, basicamente, a movimentação de lançamentos a débito/crédito apenas quando há saldos das contribuições a pagar. Os lançamentos individualizados de débitos e créditos de PIS/COFINS são efetuados, à exaustão, documento por documento, nas contas de PIS e COFINS a Recuperar (Subgrupos 11403 e 11404) constantes do Ativo Circulante, cujos razões também anexos.

A Recorrente encontrava-se omissa por 17 períodos de apuração até o início da autuação (01/2012 a 05/2013), é obrigação acessória imposta por esta RFB que tem utilidade para a coleta de informações iniciais, normalmente utilizadas para cruzamentos com outras fontes de dados disponíveis, longe, por óbvio de dispor do grau de segurança/relevância probatória da escrituração contábil.

Daí, ante as insuficiências detectadas, a constituição do crédito tributário foi lançado de ofício.

Também houve imputação de multa por entrega extemporânea dos arquivos das seguintes escriturações digitais, com valores das multas por atraso calculadas (MP 2.158-35/2001, art. 57, I, b):

Tipo	Per. Apur.	Prazo p/ Apres.	Data Envio	Quant. Me- ses-Fra- ção/Atraso	P/ mês	Multa
EFD-Contr	jan-12	14/03/2012	27/07/2015	41	1.500,00	61.500,00
EFD-Contr	fev-12	16/04/2012	27/07/2015	40	1.500,00	60.000,00
EFD-Contr	mar-12	15/05/2012	27/07/2015	39	1.500,00	58.500,00

O contribuinte, por sua vez, insurge-se contra a autuação, em nome do princípio da verdade material, afirma que está retificando a sua escrituração contábil digital e demais declarações acessórias, pugna pela aceitação extemporânea de laudo técnico para justificar os ajustes contábeis.

Ratificando o entendimento do julgador de piso, pois no que cerne ao pleito por diligência fiscal- para apresentação de laudo técnico também entendo não ser adequada para complementação do conjunto probatório, eis que esta não se presta a este fim, mas tão somente para prover esclarecimentos sobre o que já se encontra nos autos.

Naturalmente, os órgãos julgadores podem, eventualmente, determinar, a seu critério, diligências/perícias para esclarecimentos de questões e fatos que julgar relevantes. Todavia, isso não significa, que os órgãos julgadores deverão partir para uma desregrada e inoportuna busca por elementos de provas que deveriam ser trazidos pelo sujeito passivo no momento da impugnação ou da manifestação de inconformidade.

A Recorrente reconhece que está retificando a sua escrituração. É salutar assim fazer, pois trata-se de uma sociedade por ações, que nos termos do art. 1.179 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), tem o dever manter sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva.

Na realidade ao contribuinte cabe provar, apresentando documentos, a ocorrência dos fatos registrados na sua escrituração, e ao fisco cabe provar a inidoneidade dos documentos/esclarecimentos apresentados, para que se possa chegar à verdade material.

O caso presente enquadra-se na segunda hipótese. Só que na fase de esclarecimentos, com ônus probante invertido, não houve produção de provas para serem apreciadas pela fiscalização, o que houve foi umas poucas argumentações desacompanhadas de documentos hábeis.

O recurso deixou passar o ensejo de apresentar novos documentos que viessem suprir as falhas iniciais da defesa. Se não o fez nesta nova oportunidade, supõe-se que de fato não há como comprovar ou falta-lhe interesse em fazê-lo.

Assim sendo, também sou pela negativa da realização de diligência fiscal e por ratificar o entendimento do julgador de piso para manter a autuação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

